PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0071621-89.2014.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Valdemir Luiz de Meireles
ADVOGADA : Bianca Diniz de Castilho Santos
EMBARGADA : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora, Emanuelle Maria de Almeida Medeiros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU DE MODO DIVERSO SOBRE O MESMO FATO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

- Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 135.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Valdemir Luiz de Meireles contra Acórdão de fls. 117/121, aduzindo que o mesmo foi contraditório pois, na parte dispositiva do Acórdão atacado, deu provimento parcial ao Apelo e à Remessa Necessária tão somente para manter-se congelado os valores absolutos do **Adicional por Tempo de Serviço**, quando, na verdade, os autos tratam exclusivamente **Adicional de Inatividade**.

É o relatório.

VOTO

O Embargante argumenta que houve erro material na decisão, pois o Acórdão estaria contraditório, na medida em que faz menção, na parte dispositiva, ao Adicional por Tempo de Serviço, enquanto que a ação versa sobre o Adicional de Inatividade.

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na decisão, conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

Assim, assiste razão à Embargante.

Portanto, os termos corretos do dispositivo do acórdão seriam:

> " Ante o exposto, PROVEJO PARCIALMENTE a Remessa, para adotar a nova interpretação do STJ, quanto a forma de cálculo da atualização do valor da condenação. No mais, mantenho a sentença, devendo, contudo, se observar a prescrição quinquenal e, o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/1993, na hipótese do pagamento do **Adicional de Inatividade**. Deve-se, ainda, manter-se congelado os valores absolutos dos Adicionais e Gratificações recebidos no mês de janeiro de 2012, não podendo sofrer variação posterior, mesmo que ocorra aumento do soldo. Por fim, DESPROVEJO a Apelação."

Excluindo a expressão "Adicional por Tempo de serviço", resta sanada a contradição.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar o erro material apontado, apenas com efeitos integrativos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José**

Ricardo Porto.

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator